

Portaria n.º 532/90:

Sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Monte Grande» e «Herdade do Escudeiro», situadas na freguesia de Assumar, concelho de Monforte..... 2890

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 229/90:**

Determina que a mensalidade da pensão cobrada aos alunos que frequentam, em regime de internato, as escolas secundárias agrícolas passe a ser fixada por despacho do Ministro da Educação 2890

Portaria n.º 533/90:

Autoriza o Instituto Superior de Ciências Educativas (ISCE) a ministrar o curso de formação complementar previsto no n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, nas variantes de Português-Francês, Português-Inglês e Matemática e Ciências da Natureza 2891

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações****Portaria n.º 534/90:**

Transpõe para a ordem jurídica nacional as directivas comunitárias sobre veículos automóveis e seus componentes 2892

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Portaria n.º 530/90**

de 10 de Julho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, sob parecer dos serviços competentes, que, de acordo com o disposto na alínea *a*) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, no artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, seja fixado, conforme planta anexa a esta portaria, o perímetro de protecção do Castro de Guifões, freguesia de Guifões, concelho de Matosinhos, classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 516/71, de 22 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 7 de Junho de 1990.

O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 531/90**

de 10 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Cultura, nos termos e para os

efeitos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, fixar em 7500\$ o valor da taxa devida pela classificação de cada videograma.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 22 de Junho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 224/90**

de 10 de Julho

O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, consagra o direito dos deficientes das forças armadas (DFA) à revisão do grau de incapacidade, mas apenas no decurso dos 10 anos posteriores à data da fixação da pensão.

A situação dos DFA é, em si mesma, especial, atendendo a que a sua deficiência ocorreu quando chamados a servir em situações de perigo ou perigosidade, o que os torna credores de uma especial atenção e reconhecimento por parte da Nação.

Importa, por isso, e ainda pela especificidade das lesões por eles sofridas, as quais estão sujeitas a significativos agravamentos em consequência do envelhecimento, contemplar, para além do período de 10 anos, a possibilidade de os mesmos poderem requerer a revisão do grau de incapacidade sempre que se verifique agravamento da doença ou da lesão.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Os DFA podem requerer a revisão do processo, após a data da fixação da pensão, dentro dos seguintes prazos:

a) Uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos;

b) Uma vez por ano, nos oito anos imediatamente seguintes, e uma vez em cada quatro anos, nos anos posteriores, quando a sua capacidade geral de ganho sofra agravamento por qualquer motivo que não seja dos referidos no n.º 3 do artigo 1.º, a fim de serem reclassificados quanto à nova percentagem de incapacidade.

4 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 27 de Junho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Junho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 46/90

Considerando que há que aplicar o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, a duas funcionárias que, na Direcção-Geral do Tesouro, terminaram comissões de serviço em cargos dirigentes:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º do referido decreto-lei, determina-se o seguinte:

1 — São criados no quadro de pessoal dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro, a que se refere a Portaria n.º 956/87, de 26 de Dezembro:

Um lugar de assessor principal;
Um lugar de assessor.

2 — Os referidos lugares admitem o provimento a partir da data em que cessaram as referidas comissões de serviço e serão extintos quando vagarem.

Ministério das Finanças, 27 de Junho de 1990. — A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 47/90

Para cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 232/86, de 14 de Agosto, é actualizado, pelo presente despacho, o regime remuneratório constante do Despacho Normativo n.º 87/86, de 27 de Setembro, e relativo ao pessoal operário e auxiliar do Ministério dos Negócios Estrangeiros designado para o serviço de

apoio a banquetes e outras recepções protocolares oficiais, de acordo com a tabela seguinte:

Período de duração do serviço de apoio	Compensação remuneratória (a)	
	Em Lisboa	Nos concelhos limítrofes de Lisboa
Antes das 20 horas	1 400\$00	1 700\$00
Entre as 20 e as 24 horas	2 500\$00	2 800\$00
Das 20 até depois das 24 horas	3 100\$00	3 500\$00

(a) Os quantitativos fixados incluem a prestação do serviço, a alimentação e o transporte.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 25 de Junho de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público ter a Namíbia aceite a Constituição da Organização Mundial da Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Junho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 225/90

de 10 de Julho

A experiência da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 56/89, de 22 de Fevereiro, e a necessidade de criar condições mais adequadas ao funcionamento do mercado do arroz em Portugal implicam a reformulação de alguns aspectos daquele diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 56/89, de 22 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Data de referência do direito nivelador

1 — O direito nivelador a pagar pelo importador é o que estiver em vigor no dia em que for aceite a declaração aduaneira de importação.

2 — A pedido do importador, efectuado ao mesmo tempo que o pedido de certificado, pode ser aplicado à importação o direito nivelador que estiver em vigor no dia da concessão do certificado de importação.

3 — Qualquer variação dos preços limiares acarreta o ajustamento dos direitos niveladores fixados